****

**PROJETO DE LEI**

Charqueadas,23 de Fevereiro de 2022

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_ / 2022

Estabelece medidas a serem adotadas pelos Estabelecimentos de Saúde para assegurar uma assistência adequada, acessível e livre de práticas gordofóbicas.

* **Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas a serem adotadas pelos Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Saúde e pelos Estabelecimentos de Saúde Privados localizados no município de Charqueadas, com a finalidade de assegurar uma assistência adequada, acessível e livre de práticas gordofóbicas.
* **Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram¬se:

I ¬ pessoa gorda: paciente com Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 25 (sobrepeso);

II ¬ Estabelecimento de Saúde: Postos de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Clínicas, Laboratórios Clínicos, Hospitais e similares; e

III ¬ práticas gordofóbicas: o preconceito, a repulsa ou a discriminação social, política e econômica cometidos contra a pessoa gorda.

* **Art. 3º** Os Estabelecimentos de Saúde deverão disponibilizar infraestrutura adequada e acessível à assistência à saúde da pessoa gorda, conforme especificado no art. 6º. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, observar¬se¬ão as Normas Técnicas de desenho universal e a tecnologia assistiva.
* **Art. 4º** O paciente gordo deverá ter um atendimento humanizado e livre de discriminação ou práticas gordofóbicas.
* **Art. 5º** Os Estabelecimentos de Saúde deverão afixar, em suas recepções, placa com a seguinte informação:

“SÃO VEDADAS A DISCRIMINAÇÃO E AS PRÁTICAS GORDOFÓBICAS NESTE ESTABELECIMENTO. LEI MUNICIPAL Nº XXX DE XX DE XXXXXXX DE XXXX”

* **Art. 6º** A infraestrutura adequada e acessível à assistência à saúde da pessoa gorda deverá compreender:

I ¬ mobiliário;

II ¬ macas, com as seguintes especificações:

a) largura mínima de 70 cm (setenta centímetros);

b) altura máxima de 70 cm (setenta centímetros) do chão; e

c) capacidade mínima de 250 kg (duzentos e cinquenta quilos);

III - cadeiras de rodas, com as seguintes especificações:

a) mais de 70 cm (setenta centímetros) de largura; e

b) capacidade mínima de 250 kg (duzentos e cinquenta quilos);

IV ¬ vestimentas;

V ¬ balanças com capacidade mínima de 300 kg (trezentos quilos);

VI ¬ rampas de acesso;

VII ¬ laringoscópio;

VIII ¬ material de acesso venoso profundo;

IX ¬ esfigmomanômetro;

X - banheiros adaptados com:

a) portas de correr;

b) boxes com piso antiderrapante;

c) paredes com apoios laterais;

d) cadeiras reforçadas e sem braços; e

e) vaso sanitário conforme critérios estabelecidos na ABNT NBR 9050 (Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas);

XI ¬ outros equipamentos médico¬assistenciais.

No mínimo 10% (dez por cento) do total de cadeiras do estabelecimento deverão possuir a especificação referida na alínea “d” do inciso X.

* **Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando Pessoa Jurídica de Direito Privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II ¬ multa, a partir da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração.

§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha substituí¬lo.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), instituído pela Lei Municipal nº 15.791, de 10 de setembro de 1993.

* **Art. 8º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas Instituições Públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
* **Art. 9º** O Poder Executivo Municipal deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover a capacitação e o treinamento dos Profissionais da Área, visando estruturar e qualificar a Rede Pública de Saúde.
* **Art. 10º**. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICATIVA:**

A presente Proposta Legislativa objetiva assegurar às pessoas gordas o direito constitucional à saúde, a fim de que sejam atendidas em Estabelecimentos Hospitalares com equipamentos médico¬assistenciais, infraestrutura, mobiliário, macas, cadeiras de rodas, vestimentas, entre outros dispositivos e instrumentos, adequados e acessíveis ao seu biotipo corporal, e determina que esse atendimento seja realizado de forma humanizada e livre de discriminação ou práticas gordofóbicas. Este Projeto de Lei é fruto do diálogo com setores da sociedade civil que demandam do Poder Público maior atenção à condição da pessoa gorda. Dentre as problemáticas vividas por esta parcela da população está a dificuldade no acesso à saúde de forma digna, visto que enfrentam tanto a falta de adequação dos equipamentos já mencionados aos seus corpos quanto o tratamento gordofóbico dispensado por parte dos profissionais envolvidos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação destae Projeto de grande relevância e alcance social.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

VEREADOR RAFAEL DIVINO

MDB